

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "inclui § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). (PL 3057/00)

Emenda Modificativa ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000
(E aos apensos: PL 5.894/01, PL 6.220/02, PL 754/03, PL 2.454/03 e PL 2.699/03)

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências.

O § 1º. do artigo 76, com inclusão dos incisos I e II ao referido § 1º, do substitutivo ao PL 3.057/2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 76 Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido de pleno direito 30 (trinta) dias após a constituição em mora do adquirente devedor

§ 1º. Para os fins deste artigo, deverá o empreendedor requerer ao Oficial do Registro de Imóveis a notificação do adquirente devedor para:

I – satisfazer as prestações objeto da notificação e as que se vencerem até a data do respectivo pagamento, acrescidas de juros de mora, da multa contratual limitada ao percentual previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, atualização monetária e das despesas de notificação, devendo estes valores constarem expressamente do requerimento e da notificação;

II – impugnar o valor depositando no registro de imóveis o montante controverso;

JUSTIFICATIVA

Acatadas as propostas em consenso entre o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e o setor produtivo em relação à supressão da possibilidade de se responsabilizar o consumidor com despesas de cobrança outras, alheias às relativas aos emolumentos do Cartório, bem como de conferir gratuitade, até mesmo desses emolumentos, para o adquirente com renda familiar não superior a três salários mínimos, vedando a possibilidade de fracionamento do montante das prestações em atraso. (§ 1º, incisos I, II; e § 2º).

Inclusão do termo “atualização monetária” no inciso I, do § 1º.

Sala das Sessões , de de 2006.

Deputado Walter Feldman